

### PROJETO DE LEI N° 0122-11, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui incentivo para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual instaladas ou que venham se instalar no município de Itaqui e dá outras providências.

### SEÇÃO I DA FINALIDADE, CONCEITUAÇÃO E ENQUADRAMENTO

- Art. 1º A presente Lei tem como finalidade recepcionar a Lei Complementar Federal nº 123 de 12 de dezembro de 2006 e incentivar a criação de novas empresas, dar benefícios e promover o desenvolvimento das Microempresas, Empresas de pequeno porte e Microempreendedor individual no Município de Itaqui, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).
- Art. 2º Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
- I no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- II no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Parágrafo Único. Para o cumprimento de sua finalidade, serão também observadas as disposições da legislação Federal pertinente, em especial a Lei Complementar Federal n° 123/2006, e o artigo 179 da Constituição Federal de 1988.

- Art. 3º As Microempresas empresas de pequeno porte para o benefício desta lei ficam assim enquadradas:
- §1º Estão automaticamente enquadradas no benefício desta Lei, todas as Microempresas ou empresas de pequeno porte que já possuem ou vierem possuir o registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul como tal e que já foram homologadas e aceitas no Simples Nacional;



- § 2º As demais pequenas empresas que forem consideradas microempresas, e que não possuem vedação de acordo com o art. 17, incisos I a XIV, da Complementar Federal nº 123/2006, e que sua receita bruta seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), poderão obter benefício desta lei após a homologação criteriosa pela Secretaria Municipal da Fazenda mediante formulário próprio a ser criado para tal fim contendo:
- I O nome e a identificação da sociedade empresaria ou empresário e de seus sócios:
  - II Indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;
- III A declaração do titular ou de todos sócios de que os volumes da receita bruta anual não excedem, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses exclusão relacionadas no artigo 17.

Parágrafo Único. O sistema de registro deverá ser regulamentado dentro de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

### SEÇÃO II

### DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

- Art. 4º As Microempresas ou empresas de pequeno porte que devidamente enquadradas e que já estão inscritas no cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda terão os seguintes benefícios:
- I Pagamento equivalente a 30% de uma URPM, para a taxa anual de Vistoria e Funcionamento e pagamento do valor correspondente a 20% de uma URPM para Alvará Sanitário:
- II Terão Isenção de taxa de expedientes para cadastros, atestados, declarações, certidões, quando solicitados pelos contribuintes pessoa jurídica;
- III Isenção de Taxa de Aprovação de projeto e da Taxa de Habite-se para construção ou reforma da sede da empresa:
- IV Isenção da taxa de Vistoria do Alvará Inicial de Localiza e do Alvará Sanitário no primeiro ano que homologar seu registro;
- V Isenção no primeiro ano do ISSQN mensal, para as microempresas prestadoras de serviços aqui enquadradas e não abrangida pelo Simples Nacional.

Parágrafo Único. Ficam excluídos do benefício concedido no presente artigo os requerimentos de segundas (2ª) vias dos documentos e das certidões de tempo de cadastro mobiliário e imobiliário.



- Art. 5º A presente Lei mantém os benefícios da Lei Municipal nº 3.007/2005, no que não lhe é contrário, sendo que as Empresas e entidades que vierem se instalar no Município, ou as já existentes que tiverem projetos de ampliação e aprovados pelo COMUDE, poderão ser concedidos os seguintes benefícios:
  - I- Isenção da Taxa de Licença para execução de obras;
  - II Isenção da Taxa de Licença para localização de estabelecimento;
  - III- Isenção da Taxa de Coleta de lixo;
  - IV Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- V- Apoio a infra-estrutura básica como: terraplanagem, rede elétrica, água ou poço artesiano, rede telefônica, pavimentação e outras benfeitorias que se tornarem necessárias;
- VI Locação de áreas físicas pelo Poder Executivo, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, de acordo com a necessidade do projeto e com os compromissos para construção e, ou aquisição do imóvel para sede própria;
  - VII Isenção dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VIII- Ceder em comodato ou doação de área de terra para instalação de investimentos, de acordo com necessidade de cada projeto e com os critérios que serão utilizados pelo COMUDE.

Parágrafo Único. As isenções previstas nos incisos I e II serão concedidas sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade produtiva.

### SEÇÃO III

### DOS DOCUMENTOS PARA O CADASTRO

- Art. 6º O cadastro e registro da microempresa ou empresas de pequeno porte será feito mediante formulário próprio simplificado a ser elaborado pelo órgão competente, contendo campos de todos os dados necessários contendo:
- I Dados de identificação: A razão social ou nome que identifique a pessoa jurídica, endereço completo e de seus sócios, devidamente qualificados;
  - II Natureza Jurídica e Ramo de Atividade;
  - III Valor capital social;
  - IV Dados do registro no órgão competente: número e data, CNPJ e outros;
  - V Data do início das atividades:
  - VI Dados do Contabilista responsável se houver;
  - VII Data e assinatura do responsável legal ou procurador.



- Art. 7° Os documentos para formalização do Cadastro são:
- I Cópia do ato constitutivo devidamente registrado no órgão competente autenticado;
- II Cópia do ato de enquadramento como microempresa no órgão competente ou quando for o caso, declaração do titular ou de todos sócios de que os volumes da receita bruta anual não excedem, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º.
  - III Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ.
  - IV Documento de Identidade do Representante Legal.
- § 1º Em se tratando de empresa nova, no que tange à declaração do inciso II, deste artigo, deverão constar que a empresa não excederá o limite fixado no artigo 2º que não enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão prevista no artigo 3º.
- § 2º O sistema de registro deverá ser regulamentado dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.
- § 3º Para liberação do alvará definitivo, a empresa deverá apresentar alvarás dos bombeiros e alvará sanitário.

# SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES E DESENQUADRAMENTO

- Art. 8º A empresa que a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei e a Lei Complementar Federal n° 123/2006, ou que venha a ser desenquadrada da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte terá o prazo de 60 (Sessenta) dias para proceder a comunicação à Secretaria da Fazenda.
  - Art. 9° O cancelamento do registro poderá ser feito:
  - I A pedido do próprio contribuinte;
- II Ou de ofício, em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive, nas seguintes hipóteses:
- a) resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde a empresa desenvolva suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
- b) comercialização de mercadorias falsificadas ou objeto de contrabando ou descaminho.
- Art. 10. Caso não ocorra a comunicação por parte do contribuinte, será notificado pela secretaria da fazenda e sujeitas as penalidades contida na seção V adiante.



Parágrafo único – A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por via postal, mediante AR(Aviso de Recebimento).

### SEÇÃO V DAS PENALIDADES

- Art. 11. A pessoa jurídica que deixar de observar os requisitos desta Lei, ou que registrou-se com a intenção de burlar ou enganar com declarações falsas, ou que tenha ultrapassado o limite previsto no artigo 2° desta lei, estará sujeita às seguintes consequências ou penalidades:
- I cancelamento de seu ofício de registro como microempresa retroativo a data da sua concessão ou quando ultrapassar o limite contido no artigo 2°;
- II pagamento de imposto sobre serviços de taxas isentas, acrescidas de juros moratórios e correção monetárias, constados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;
- III multa equivalente a cem por cento (100%) do valor atualizado monetariamente de tributo devido, em caso de falsificação das declarações ou informações, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.
- IV a recolher, integralmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente e independentemente de prévia notificação, o tributo incidente sobre os fatos geradores posteriores ao fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

## SEÇÃO VI DO ACESSO AOS MERCADO Subseção Única Das Aquisições Públicas

- Art. 12. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
- Art. 13. As microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.



### **GABINETE DO PREFEITO**

- § 1° Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
- § 2° A não-regularização da documentação, no prazo previsto no §1° deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.
- Art. 14. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.
- § 1° Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
- § 2° Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1° deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
- Art. 15. Para efeito do disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
- I A Microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual mais bem classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- II não ocorrendo a contratação da microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes, para o exercício do mesmo direito;
- III no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- § 1° Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.



#### **GABINETE DO PREFEITO**

- § 2° O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual.
- § 3° No caso de pregão, a microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.
- Art. 16. Nas contratações públicas do Município, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.
- Art. 17. Para o cumprimento do disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 a administração pública poderá realizar processo licitatório:
- I Destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais);
- II Em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
- III em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.
- § 1° O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.
- § 2° Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
  - Art. 18. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 da referida Lei quando:
- I Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas,
   empresas de pequeno porte e microempreendedor individual não forem expressamente
   previstos no instrumento convocatório;



- II Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV- A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 19. Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2008, os créditos da fazenda pública municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em divida ativa, serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.
- Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei em 90 (noventa) dias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2011.

GIL MARQUES FILHO
Prefeito



### PROJETO DE LEI N° 0122-11, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011.

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que institui incentivo para Microempresas, Empresas de Pequeno porte e Microempreendedor individual já instaladas ou que vierem a se instalar no Município de Itaqui.

O presente projeto de lei tem como objetivo respeitar os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Constituição Federal e fomentar o desenvolvimento local.

Visando apoiar os pequenos empreendimentos que geram trabalho e distribuição de renda, esta lei tem como pressuposto incentivar o processo de desenvolvimento sustentável e a competitividade aos pequenos negócios.

Desenvolvimento esse, que se encontra alicerçado em três pilares básicos: desburocratizar, desonerar e incentivar.

A desburocratização busca facilitar e incentivar a instalação de novos negócios e auxiliar na manutenção dos já existentes.

A desoneração, instituída pelo Simples Nacional, simplificou e reduziu a carga tributária das empresas.

E, por fim, os incentivos para que possam crescer e se desenvolver de forma próspera e sólida.

A regulamentação municipal faz-se necessária para que o Município atenda recomendação feita pela Lei Complementar Federal 123/2006 realizando as alterações na sua legislação de forma a assegurar o tratamento diferenciado sem ferir o princípio da isonomia.

Ademais, o referido projeto de lei oportuniza que as empresas saiam da formalidade, viabilizando uma forma prática de acesso a créditos, à justiça e à inovação para uma programação tributária muito mais efetiva e condizente com seu nível de caixa.

São estas razões que justificam e embasam o projeto de lei.

### GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2011.



### GIL MARQUES FILHO Prefeito